

AÇÃO PENAL Nº 856 - DF (2010/0184720-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **ROBSON RIEDEL MARINHO**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157**
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IZABELA PACHECO TELLES - SP368195

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PROVA PRODUZIDA NO EXTERIOR. PARÂMETRO DE VALIDADE. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO. ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E BONS COSTUMES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS DERIVADAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. EXCEÇÕES. TEORIA DA MANCHA PURGADA. NEXO DE CAUSALIDADE. ATENUAÇÃO. PRERROGATIVA DE FORO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORO PREVALENTE. ART. 78 DO CPP. PREJUÍZO CONCRETO. DEFESA. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, § 1º, do CP), por 17 (dezesete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

2. A provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a previsão do art. 13 da LINDB.

3. A prova produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país pode, contudo, não ser admitida no processo em curso no território nacional se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB.

4. A teoria dos frutos da árvore envenenada tem sua incidência delimitada pela exigência de que seja direto e imediato o nexo causal entre a obtenção ilícita de uma prova primária e a aquisição da prova secundária.

5. De acordo com a teoria do nexo causal atenuado ou da mancha purgada, *i)* o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; *ii)* as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; *iii)*

Superior Tribunal de Justiça

a menor relevância da ilegalidade; ou *iv*) a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal, entre outros elementos, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária e afastando a inadmissibilidade de referida prova.

6. Na presente hipótese, as provas encaminhadas ao MP brasileiro são legítimas, segundo o parâmetro de legalidade suíço, e o meio de sua obtenção não ofende a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, até porque decorreu de circunstância autônoma interveniente na cadeia causal, a qual afastaria a mancha da ilegalidade existente no indício primário. Não há, portanto, razões para a declaração de sua inadmissibilidade no presente processo.

7. A fase investigativa de crimes imputados a autoridades com prerrogativa de foro no STJ, ocorre sob a supervisão desta Corte, a qual deve ser desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia.

8. Havendo indícios do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo.

9. *In casu*, embora o juízo de primeiro grau de jurisdição tenha usurpado a competência do STJ ao desmembrar o inquérito, não há prejuízo concreto à defesa do réu, razão pela qual esse vício não é capaz de impedir o recebimento da denúncia.

10. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

11. Na hipótese, a denúncia narra que o acusado, funcionário público, teria, em mais de uma oportunidade, recebido vantagens indevidas em razão dos cargos que já ocupou e atualmente ocupa e que teria deixado de praticar atos de ofício e praticado outros com violação de dever funcional, evidenciando de modo suficiente a presença de elementos que permitem o exercício da ampla defesa pelo acusado.

12. Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.

13. A verificação da efetiva prática de condutas tendentes a acobertar a origem ilícita de dinheiro, com o propósito de emprestar-lhe a aparência da licitude, é matéria que depende de provas e deve ser objeto da instrução no curso da ação penal.

14. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar as preliminares e receber a denúncia em face Robson Riedel Marinho. Ainda, por unanimidade, determinou o afastamento do réu do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Quanto ao período do afastamento, decidiu, por maioria, que o mesmo se dará até o término da instrução da ação penal. Determinou, também, por unanimidade, oficiar ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que, com urgência, encaminhe os autos do processo que lá tramita ao STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos, parcialmente, quanto ao período do afastamento, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Sustentou oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro, pelo réu.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0184720-0

APn 856 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000006648200808

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBSON RIEDEL MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IZABELA PACHECO TELLES - SP368195

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

AÇÃO PENAL Nº 856 - DF (2010/0184720-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBSON RIEDEL MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IZABELA PACHECO TELLES - SP368195

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na qual é imputada a ROBSON RIEDEL MARINHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, § 1º, do CP), por 17 (dezesete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

Denúncia: oferecida em 31/03/2017, por meio da qual o MPF narra que o denunciado teria recebido, por diversas vezes, em razão do cargo por ele ocupado, entre os anos de 1998 e 2005, vantagens diversas da empresa ALSTOM e de suas coligadas, para que defendesse os interesses de referida empresa dentro do Poder Público do Estado de São Paulo.

Assevera que a ALSTOM mantinha contrato com a Eletropaulo para obras relacionadas à construção do metrô da cidade de São Paulo e que vinha buscando, desde 1990, firmar aditivo contratual sem a devida licitação, o qual, apesar de ter sido assinado em 1998, teve sua vigência postergada, privando referida empresa de realizar os ganhos provenientes do acordo.

Aduz que, por esse motivo, referida empresa teria procurado o denunciado, então Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, para que

Superior Tribunal de Justiça

defendesse seus interesses dentro do Poder Público, prometendo-lhe, em contrapartida, 1% do valor do contrato em propina, o que seria evidenciado por documentos encaminhados pelas autoridades suíças, nos quais o denunciado é identificado como “TCROM”, e “ex-secretário do Governador (R.M.)”.

Afirma que, quase concomitantemente à assinatura do contrato, o denunciado teria recebido, por meio de contas no exterior, denominada HIGGINS FINANCE, em banco suíço, propina inicial de US\$ 800.000,00 (oitocentos mil dólares americanos), e propinas adicionais, de forma periódica e duradoura, em razão dos cargos públicos por ele ocupados.

Declara que, em virtude do recebimento das vantagens ilícitas, o denunciado teria impedido o julgamento das contas do aditivo 10 do contrato Gisel II; teria emitido pronunciamento, na condição de relator, favorável à empresa, por considerar legítima a dispensa de licitação para contrato no valor de R\$ 4.820.000,00 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil reais) e teria aprovado sem ressalvas os aditamentos do consórcio SISTREM, do qual a ALSTOM era sócia.

Expõe, ademais, que o denunciado, em colaboração das pessoas já denunciadas em ação que tramita na 6ª Vara Federal de São Paulo, ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização e propriedade dos valores provenientes da suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada, se utilizando da pessoa jurídica HIGGINS FINANCE LTD. para abrir conta no exterior no banco suíço *Crédit Lyonnais* (atual *Crédit Agricole*). Afirma que o denunciado seria o proprietário dos valores constantes na conta 17321-1, cujos depósitos foram efetuados por terceiras pessoas para dissimular o fato de que sua origem seria a ALSTOM.

Sustenta que a dissimulação do caráter ilícito de referidas quantias decorreria da atuação de empresas *offshore* especializadas em lavagem de

dinheiro, as quais firmavam contratos simulados de consultoria com a ALSTOM e que transfeririam a remuneração correspondente a referidos serviços à conta do denunciado na Suíça.

Revela que, em seguida, o denunciado se utilizaria de bancos internacionais e interpostas pessoas para obter a disponibilidade dos valores no Brasil, bem como para a aquisição de bens, como imóvel no bairro do Morumbi, em São Paulo, cujo pagamento teria sido feito mediante a transferência de US\$ 1.152.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil dólares americanos) da conta do denunciado na Suíça para a conta do vendedor nos EUA, tendo sido o valor de venda registrado de apenas R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Assevera que, no momento em que os bens do denunciado foram bloqueados, em 2014, ele possuiria mais de US\$ 3.059.532,00 (três milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois dólares americanos) provenientes da suposta prática do crime de corrupção passiva.

Resposta à acusação: apresentada em 13/06/2017 (fls. 194-243v), na qual o acusado apresenta preliminar de imprestabilidade das provas, pois o acervo probatório que instrui a exordial, recebido pelo MPF por meio de transmissões espontâneas de informações do Ministério Público da Confederação Suíça, é derivado diretamente de prova ilícita, conforme declarado e decidido pelo Poder Judiciário suíço.

Argumenta que as provas que embasam a inicial foram colhidas no caso *Holenweger*, no qual o Tribunal Federal suíço reconheceu sua ilicitude, em decisão que transitou em julgado após o envio das transmissões espontâneas, e declarou a posterior inutilização de todo o material adquirido, porquanto obtidas pela intervenção irregular de agentes infiltrados.

Sustenta que “*em recentes julgamentos, tanto o Ministério Público Suíço quanto o Poder Judiciário Suíço reconheceram, de forma explícita e*

Superior Tribunal de Justiça

incontroversa, que todas as provas que envolvem o nome do peticionário são diretamente derivadas das provas lá declaradas ilícitas e o seu envio ao Brasil só foi autorizado porque a legislação suíça, ao contrário da brasileira, permite a utilização de provas declaradas ilícitas, após um 'juízo de ponderação' (fl. 197).

Afirma que se as provas foram consideradas ilícitas na Suíça e se elas teriam nexos causais com aquelas encaminhadas ao MPF, não haveria dúvidas quanto à sua manifesta ilegalidade e à impossibilidade de sua utilização no presente processo, já que o ordenamento jurídico pátrio não admite juízos de ponderação ou de relativização do uso de provas ilícitas.

Aduz que, além da ilicitude das provas por derivação, o Ministério Público Federal teria desmembrado as investigações por conta própria, em usurpação da competência do STJ, pois, diante do recebimento das informações do MP suíço, requereu a juiz de primeiro grau de jurisdição a quebra do sigilo bancário e fiscal dos demais envolvidos nos supostos crimes.

Assevera que a usurpação de competência procedida pelo indevido desmembramento do processo resultou na obtenção dos elementos de convicção que embasaram o oferecimento da denúncia pelo MPF nesta Corte, os quais devem ser considerados ilícitos por terem sido produzidos com autorização de juízo incompetente para a supervisão das investigações.

Argui, ademais, preliminar de inépcia da denúncia, pois não teriam sido descritos todos os elementos do crime de corrupção passiva, pois não é indicado de quem teria partido a iniciativa de oferecer ou requerer as quantias ilegítimas que supostamente teria recebido, nem informado, adequadamente, quais atos teria deixado de praticar em virtude do recebimento da vantagem indevida e que favoreceriam a empresa no contrato GISEL.

Sustenta, quanto ao mérito, que o pagamento de propina decorrente

Superior Tribunal de Justiça

de suposta corrupção é mero exaurimento deste crime, não podendo, por si só, ter adequação típica ao crime de lavagem de dinheiro, que somente se configura com a tentativa de dar aparência lícita a capital ilícito.

Requer, ao final, a rejeição da denúncia ou o julgamento imediato de absolvição sumária em razão da atipicidade dos fatos narrados.

É o relatório.



AÇÃO PENAL Nº 856 - DF (2010/0184720-0) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBSON RIEDEL MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IZABELA PACHECO TELLES - SP368195

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito da presente fase procedimental é verificar a aptidão da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária do acusado, a quem é imputada a suposta prática dos crimes de corrupção passiva circunstanciada (art. 317, § 1º, do CP), por 17 (dezesete vezes), e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

I – Do recebimento e da rejeição da denúncia e da improcedência da acusação

Segundo o art. 6º da Lei 8.038/90, oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, o Tribunal deliberará acerca de sua rejeição, recebimento ou improcedência da acusação.

Por se tratar de rito especial, do que decorre a aplicação subsidiária das regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

Com efeito, oferecida a denúncia, o Tribunal poderá rejeitá-la: *a)* quando for manifestamente inepta; *b)* quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou *c)* faltar justa causa para o exercício

da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP.

Caso não estejam presentes esses elementos enumerados no art. 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal.

A improcedência da acusação é, de fato, hipótese de verdadeiro julgamento antecipado de mérito, que sempre existiu no procedimento originário dos Tribunais e que é hoje, no procedimento comum, após a Lei 11.719/2008, tratada como absolvição sumária.

Desse modo, se para a rejeição da denúncia são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal.

II – Da preliminar da ilegalidade dos elementos de convicção obtidos no estrangeiro

Embora a questão já tenha sido decidida pela Corte Especial, permito-me fazer pequenos acréscimos ao entendimento então consignado por este órgão julgador.

II.1. Da cooperação jurídica internacional e do parâmetro normativo utilizado para a produção de provas no estrangeiro

A Cooperação Jurídica Internacional é o instrumento por meio da qual um Estado – com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e ou com base na promessa de reciprocidade – solicita ou recebe de outro Estado subsídios aptos à instrução de procedimento jurisdicional de sua competência.

O Brasil firmou com a Confederação Suíça um tratado de cooperação em matéria penal, promulgado pelo Decreto 6.974/2009, por meio do

Superior Tribunal de Justiça

qual os Estados comprometeram-se a conceder um ao outro a mais ampla cooperação jurídica em qualquer investigação ou procedimento judicial relativos a delitos cuja repressão fosse da competência do Estado Requerente.

Essa cooperação, segundo o art. 29 de referido tratado, pode ocorrer por meio do envio direto, entre as autoridades centrais, de informações e elementos de prova que possam envolver fatos penalmente puníveis, desde que essas informações ou elementos possam: *a)* apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado; *b)* iniciar procedimento penal; *c)* ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso.

Referido tratado tem, ademais, regramento expresso quanto à disciplina processual a ser adotada para a obtenção das informações ou elementos de prova.

Com efeito, de acordo com a disposição de seu art. 5º, alínea 1, as medidas de cooperação são executadas de acordo com o Direito do Estado requerido, ou seja, em conformidade com o ordenamento jurídico daquele Estado a quem se pede a adoção de determinada medida administrativa ou jurisdicional. É destacado que *“os documentos, autos, depoimentos ou elementos de prova encaminhados pela Autoridade Central do Estado Requerido serão aceitos como meios de prova sem outra formalidade ou atestado de autenticidade”* (art. 26, alínea 2).

Referida disposição coaduna-se, aliás, com a previsão da LINDB, a qual prevê, em seu art. 13, que *“a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se”*. Assim, as provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas.

Sua introdução no processo em curso no território nacional deve observar essa regra, podendo ser, contudo, negada a admissibilidade de prova

produzida no estrangeiro de acordo com a legislação de referido país se o meio de sua obtenção violar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB.

II.2. Da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos

A Constituição Federal de 1988, prevê, nos termos de seu art. 5º, LVI, serem “*inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”. O CPP orienta-se no mesmo sentido, reproduzindo essa vedação em seu art. 157, *caput*, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.690/08.

A inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos tem íntima relação com os direitos e garantias fundamentais, haja vista consistir em um mecanismo de controle da regularidade da atividade estatal persecutória, a qual “*quase sempre colide com a barreira protetora que as Constituições erigem em torno dos direitos da personalidade, nos quais se inclui o direito à intimidade, envolvendo a liberdade do homem*” (AVOLIO, Luis Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.21).

Em virtude dessa relevante característica, por criação jurisprudencial estadunidense, foram elaboradas as regras de inadmissibilidade das provas ilícitas (*exclusionary rules*), segundo as quais “*qualquer ação praticada pelos oficiais de Polícia que viesse a burlar os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos deveria ser considerada nula e, portanto, não poderia integrar, como prova ou mesmo indício, os autos do processo*” (MEDROUNI, Marcelo Batlouni, **Provas no Processo Penal**, São Paulo: Atlas, 2010, p.145)

O propósito da inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos é, portanto, de reafirmar a validade e eficácia dos direitos estruturais do Estado Democrático de Direito e de prevenir a prática de abusos na atuação investigativa empreendida pelo Estado. De fato, ao conter as ações abusivas e excluir as

provas obtidas por meios ilegítimos, o Judiciário fixa entendimentos que tendem a impedir novas violações a esses direitos.

Garante-se, ademais, o devido processo legal, haja vista que, conforme acentua a doutrina, “*o processo não se resume a uma disputa, na qual triunfa o mais hábil, forte ou poderoso, mas num instrumento que tende a consagrar uma conduta valiosa, conforme à regra moral e aos princípios da lealdade e da probidade*” (AVOLIO, Luis Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47).

II.3. Das provas ilícitas por derivação, do nexó de causalidade e da teoria da mancha purgada

Como consequência da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, o juiz tem de enfrentar o problema das provas que, apesar de formalmente lícitas, somente foram descobertas em decorrência de uma informação obtida por meio ilegal. Essas provas são as consideradas derivadas das ilícitas.

A construção jurisprudencial estadunidense elaborou, quanto ao tema, a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*), segundo a qual deveriam ser igualmente inadmitidas no processo as provas obtidas de forma indiretamente ilegítima, isto é, cuja descoberta tivesse nexó causal direto e imediato com a informação obtida de forma ilegal.

De fato, segundo a expressão da Corte Suprema Norte-Americana, “*proibir o uso direto de certos métodos, mas não pôr limites a seu pleno uso indireto, apenas provocaria o uso daqueles mesmos meios considerados incongruentes com padrões éticos e destrutivos da liberdade individual*” (ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2007, p. 152)

A teoria dos frutos da árvore envenenada tem, contudo, sua incidência delimitada pela exigência de que o nexo causal entre a obtenção ilícita de uma prova primária e a aquisição da prova secundária supostamente derivada seja direto e imediato. Essa limitação é esclarecida pelas seguintes teorias: *a)* da fonte independente; *b)* da descoberta inevitável; e *c)* do nexo causal atenuado ou da mancha purgada.

Dessas três, a que tem relevo no caso concreto refere-se ao nexo causal atenuado ou à mancha purgada. Segundo essa teoria, que afasta a caracterização da prova ilícita por derivação, atenuam a ilicitude originária, expurgando qualquer vício que possa recair sobre a prova secundária, entre outros elementos: *i)* o lapso temporal decorrido entre a prova primária e a secundária; *ii)* as circunstâncias intervenientes na cadeia probatória; *iii)* a menor relevância da ilegalidade; ou *iv)* a vontade do agente em colaborar com a persecução criminal.

De fato, esses fatores, quando verificados no caso concreto, diluem o vício inicialmente verificado na obtenção da prova primária, quebrando a cadeia lógica consequencial entre a prova primária e a aquisição da prova secundária. Assim, afastam a inadmissibilidade da prova secundária e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

II.4. Da hipótese concreta

A ilicitude no meio de obtenção de prova verificada pelo Judiciário estrangeiro decorreu da atuação do agente infiltrado, a partir da qual foram obtidos indícios de que o então suspeito, denominado *Holenweger*, praticava crimes de lavagem de dinheiro em favor de autores do crime de tráfico de drogas.

As Cortes suíças consideraram que essa ilegalidade interferiria na admissibilidade das provas subsequentes (provas secundárias), por entenderem

haver nexo de causalidade entre a descoberta dessas provas secundárias e a obtenção da prova primária do indício inicial – referente à suposta atuação de *Holenweger* no crime de lavagem de dinheiro.

Uma dessas provas secundárias consideradas inadmissíveis se referiu à obtenção de informações relativas ao caso ALSTOM, as quais tiveram sua origem descrita nos seguintes termos, conforme se pode inferir da seguinte passagem da fundamentação do julgado suíço (fls. 874-875, sem destaques no original):

Durante o primeiro interrogatório a KPMG lhe dirigiu perguntas quanto ao trabalho conjunto da diretoria do Banco Tempus, em relação ao acusado, a um intermediário de clientes, a um fornecedor de estruturas offshore na área financeira, à sua atividade pertinente a um cliente bancário e em geral quanto a “trabalhos suspeitos”. Sob este último aspecto, B17 relatou que o acusado teria mandado abrir uma conta para uma dama da Europa Oriental, e que tinha prestado outros serviços, os quais teriam sido mais relacionados ao âmbito pessoal, e que viajaria com frequência para a Alemanha e Lituânia. Quanto à pergunta, se o acusado teria lavado dinheiro através de um outro banco ela respondeu negativamente, contudo relatou que o Banco Tempus teria tido problemas financeiros e que a EBK teria ameaçado cancelar sua licença. O acusado envidou esforços para salvar o banco, e a partir do ano (2003) teria estado constantemente sob pressão extrema. **A segunda pergunta partiu de uma iniciativa de B17.** Ela explicou: “Entretentes me lembrei de algo que gostaria de lhes explicar. **Eventualmente a polícia já foi orientada sobre este fato pelo Sr. Holenweger, mas dentro do TPB (Banco Tempus) eu com certeza sou a única que sabe dessa estória**”. Na sequência ela relatou sobre pagamentos via uma conta de A4 no Banco A78 – primeiramente em Zurique, e na sequência em Singapura – os quais o acusado teria providenciado por intermédio de instruções escritas a mão de um certo der B19. Era muito importante para ele que ninguém soubesse desse fato. Ela relatou ainda sobre contas na área caribenha com a designação “A2”, “A1” e “A11”; ela não conseguiu se lembrar de um quarto nome. Além do exposto, ela respondeu perguntas sobre a conta “BTL”, um cliente que o acusado teria assumido. **Por ocasião do terceiro relatório, B17 forneceu informações adicionais sobre as “transações francesas”, e acreditava que B19 teria trabalhado em uma certa Firma “Dalstom”. O acusado teria solicitado a ela de guardar a documentação “B19” em sua residência; ele teria medo que algo pudesse acontecer com ele. B17 queria se livrar destas documentações e anunciou naquela tarde que iria relatar o fato à polícia federal.** A KPMG assumiu tal documentação no âmbito de novas pastas de arquivo e uma pasta em se endereço particular (cl. 6 pág. 7.15.0.7). B17 foi efetivamente interrogada no mesmo dia pela BKP (cl. 11 pág. 12.9.0.11 ff.) e explicou que **“havia entregue naquela**

data, de modo particular e por iniciativa própria, à KPMG, pastas de arquivo pertinentes às empresas A2 S.A., Corp A5, A13, A4, A3 Holding Ltd., Instituição A1 e ao acusado". Sobre esses processos relacionados a essas empresas ela havia relatado previamente à KPMG. (fls. 874-875).

O Judiciário Suíço considerou que essa prova, proveniente da atuação da funcionária denominada "B17", seria nula em razão de existir um vínculo de causalidade entre a descoberta dos elementos de informação referentes ao Caso Alstom e a investigação iniciada com a participação de agente infiltrado "VE-Diemers" no caso *Holenweger*, anteriormente declarada ilegal em razão de descompasso da atuação desse agente infiltrado com o direito daquele país. Quanto ao tema, foi asseverado que (fls. 875-878, sem destaque no original):

As pastas comprovam que a suspeita inicial relacionada a atos criminosos no contexto do Grupo Alstom se baseavam exclusivamente nos relatórios de "VE-Diemers" – sem que por aquela ocasião a empresa já tivesse sido identificada – que a Procuradoria Federal teria transferido tais evidências à EBK, e que esta havia ordenado um esclarecimento de supervisão, que a avaliadora nomeada pela EBK (KPMG), entre outros, havia interrogado uma funcionária do acusado, a qual – conforme ela havia esclarecido na investigação prévia (cl. 11 pág. 12.9.0.36-38) – somente se lembrou dos documentos guardados em sua residência após a prisão do acusado, e somente após a indicação por parte de seu marido. Tais pastas deram margem a outras buscas de provas. Tais buscas, contudo, não foram elaboradas pela Procuradoria Federal, mas pelo juiz investigativo, ao qual o processo já havia sido transferido em março de 2004 (cl. 1 pág. 1.0.0.6).

[...]

De acordo com o exposto **conclui-se que a prova secundária não poderia ter sido levantada sem a prova primária final.** Se a lei não se pronunciou sobre a aplicabilidade de uma prova primária levantada ilegalmente, então tal problemática, na concepção de Schmid (e de outros autores), deverá ser solucionada. De acordo com o exposto, deverá ser ponderado entre os interesses públicos da investigação criminal e o interesse particular do acusado quanto à absolvição (BGE 131 I 272 E. 4.3 com indicações.

[...]

A causalidade do caso é óbvia: a atividade para o grupo Alstom sob acusação não foi exercida pelo acusado como diretor de banco, mas de modo paralelo. De modo tempestivo, ele também teria iniciado a atividade antes de se tornar diretor do Banco Tempus. [...] **Sem o fato de que a Procuradoria Federal em setembro de 2003 tivesse recebido indicações de "VE-Diemer" sobre serviços financeiros, os quais o acusado elaborava em outro contexto, e os quais apontavam para o contexto da lavagem de**

dinheiro, estes não teriam sido denunciados à EBK; tais serviços originaram o contrato de investigação da EBK à KPMG, em cujo âmbito B17 foi interrogada pelos funcionários da KPMG. Foi dela que a KPMG recebeu a ampla documentação que estava guardada em sua residência, bem como as informações orais pertinentes. Foi somente após a KPMG ter enviado o seu relatório é que o juiz investigativo deu início às investigações sobre o complexo da Alstom.

A prisão do acusado foi comunicada aos funcionários do banco pelo presidente do conselho de administração em 12 de dezembro de 2003 (cl. 116 pág. 18.3.2.167) e também já deveria ser do conhecimento de B17, ainda que esta, devido às suas férias, não estivesse presente no banco, quando ela, três dias mais tarde, foi interrogada pela primeira vez. Somente durante o interrogatório elaborado no dia seguinte, o qual foi solicitado por ela, é que ela falou sobre a atividade do acusado para os “franceses”, e entregou as pastas guardadas em sua residência aos funcionários da KPMG. **Sem este interrogatório, ainda que o acusado só tivesse sido preso em função do item da acusação 3.7, B17 não teria apresentado informações às autoridades criminais, nem entregue os documentos, uma vez que estes não se referiam ao complexo “VE-Diemers”. Pois ela também só se pronunciou perante a polícia após ter apresentado aos funcionários da KPMG todos os seus conhecimentos sobre o caso dos “franceses”.**

Conforme alegado pelo denunciado, as provas obtidas pelas autoridades suíças em relação à Alstom foram encaminhadas ao Ministério Público Federal brasileiro em virtude de uma ponderação de princípios, sob o fundamento de que *“efetivamente, segundo o art. 141 al. 2 CPP (aplicável por remissão ao art. 12 al. 1 EIMP), as provas administradas de maneira ilícita podem ser utilizadas para a elucidação de infrações graves, no término de uma ponderação de interesses”* (fl. 665).

A consequência dessa conclusão do julgado suíço é, no entanto, diversa da pretendida pelo denunciado.

Realmente, o encaminhamento ao Brasil somente foi admitido em razão de, consoante o parâmetro de legalidade da Confederação Suíça, no qual a avaliação de proporcionalidade é considerada adequada, as provas serem legítimas. Desse modo, como a prova foi considerada admissível segundo o padrão legal suíço, não há de ser questionada a validade de seu envio aos órgãos

responsáveis pela persecução penal no Brasil.

A admissibilidade da introdução desses elementos de informação no processo penal em curso no território nacional depende, portanto, de a forma de sua obtenção não ter violado a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes brasileiros, em interpretação analógica da previsão do art. 17 da LINDB.

Quanto ao tema, observa-se que a atuação de agentes infiltrados – prevista no ordenamento jurídico nacional a partir da Lei 9.034/95 e regulamentada na Lei 12.850/13 – não tem, no Brasil, as limitações verificadas na legislação suíça. De fato, embora a lei brasileira não preveja a possibilidade de atuação de qualquer pessoa como agente infiltrado, não há restrição ao modo de aquisição das informações pelo agente de investigação, como ocorre no ordenamento estrangeiro.

Ademais, embora o ordenamento nacional não preveja a utilização de juízo de ponderação para a admissão, em desfavor do réu, de provas obtidas por meio ilegais, as provas secundárias obtidas na investigação conduzida na Suíça não podem, de acordo com o parâmetro da ordem jurídica brasileira, ser consideradas como derivadas das ilícitas.

Com efeito, as circunstâncias envolvidas na obtenção das provas relacionadas ao Caso Alstom, sobretudo pela atuação da pessoa “B17” – conforme denominação adotada no acórdão proferido pelo Judiciário Suíço –, são aptas a inaugurar um novo direcionamento causal na obtenção da prova e são capazes, portanto, de purgar a mancha de ilegalidade que incide sobre a prova primária identificada em citado julgado.

Desse modo, mesmo que se considerasse ilegal a atuação do agente infiltrado segundo o padrão legal brasileiro, a atitude da pessoa “B17” de contribuir espontaneamente com a investigação – transferindo aos investigadores

documentação que estava em sua posse e que pertenceria à pessoa investigada na Suíça – é circunstância interveniente na cadeia probatória que atenua a o nexo causal com a prova tida por ilícita pelo julgado suíço.

Assim, ainda que a ilegalidade na obtenção da prova por agente infiltrado também fosse verificada no ordenamento nacional, a prova secundária, referente aos documentos cedidos pela funcionária B17 aos órgãos de investigação, teria existência independente, a qual, apesar de ter origem remota na citada ilegalidade, seria admissível no processo, como incidência da teoria do nexo causal atenuado ou da mancha purgada.

Diante disso, não existindo nexo de causalidade direto e imediato entre as provas obtidas pelo agente infiltrado e as provas referentes ao Caso ALSTOM, encaminhadas ao MPF brasileiro, não há motivos para o trancamento da ação penal, razão pela qual NÃO ACOELHO a preliminar de ilicitude do acervo probatório que ensejou a investigação conduzida no território nacional.

III – Da preliminar de ilicitude da prova produzida sob a supervisão de órgão jurisdicional incompetente

III.1. Da competência do STJ em matéria penal

Em matéria criminal, compete ao STJ, nos termos do art. 105, III, da CF/88 processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

A fase investigativa de crimes imputados a essas autoridades, portanto, ocorre sob a supervisão desta Corte, haja vista ser o foro competente para o processamento e julgamento de eventual ação penal. Consoante o entendimento do STF a respeito do tema, “*no exercício de competência penal originária [...], a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis*” (STF, Pet 3.825-QO/MT, Tribunal Pleno, DJe de 04-04-2008).

III.2. Da atuação judicial na fase inquisitorial

Como forma de fortalecer as liberdades individuais e a presunção de inocência, nosso Direito Processual Penal adotou o sistema acusatório, segundo o qual a acusação, a defesa e o julgamento do mérito da pretensão punitiva são atribuídos a órgãos distintos.

O inquérito, mesmo quando relativo a fatos imputados a autoridades com foro por prerrogativa de função, deve ser conduzido, portanto, pelo Ministério Público, de modo a formar adequadamente sua *opinio delicti*. Por esse motivo, embora o inquérito deva tramitar sob a supervisão do STJ, o Ministro Relator não se torna a autoridade investigadora.

Em virtude da adoção do sistema acusatório, a atividade de supervisão judicial sobre o inquérito deve limitar-se à função de juiz de garantias. De fato, na fase processual da investigação, o juiz apenas exerce “*o controle constitucional das restrições às inviolabilidades, nos limites da Constituição da República e do devido processo legal*” (PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**, 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 341), “*mercê da inércia que se exige do Judiciário enquanto ainda não formada a opinio delicti do*

Ministério Público” (STF, Inq 2913 AgR, Tribunal Pleno, DJe 20/06/2012).

III.3. Da competência para o exame da existência de conexão e do desmembramento do processo

A supervisão do inquérito relativo a condutas atribuídas a pessoas com prerrogativa de foro inclui a competência para decidir sobre a existência de conexão ou continência entre os crimes e para a deliberação sobre a conveniência do desmembramento do processo.

Assim, sendo obtidos elementos de convicção que relacionem a conduta de pessoa que detenha foro de prerrogativa de função em Tribunal ao crime inicialmente imputado a outras pessoas, os autos relativos às pessoas sem prerrogativa de foro devem ser encaminhados ao juízo prevalente, definido segundo a regra do art. 78, III, do CPP, que deve resolver sobre a conexão e continência e sobre a separação dos processos.

De fato, a jurisprudência do STF consigna que *“cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso”* (STF, Inq 4104, Segunda Turma, DJe 05/12/2016).

A orientação adotada pela Corte Suprema é, portanto, de que não cabe *“ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro – em razão das funções em que se encontravam investidos –, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha”* (STF, AP 871 QO, Segunda Turma, DJe 29/10/2014).

III.4. Da possibilidade de declaração de nulidade das provas obtidas em decorrência de autorização concedida por juízo incompetente

No processo penal, em regra, a declaração de nulidade de um determinado ato processual acarreta a nulidade dos atos subsequentes que dele sejam dependentes, quais sejam, aqueles que tenham sua existência subordinada à validade do primeiro.

Segue-se, quanto ao tema, o princípio da conservação dos atos processuais, pois a validade dos atos subsequentes deve ser averiguada segundo “*uma relação lógica e não cronológica, de modo que atos posteriores podem ser preservados se não dependerem logicamente do ato anulado*” (FILHO, GRECO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 351).

A verificação do nexó lógico de validade entre os atos é realizada, todavia, de modo diverso nas nulidades decorrentes da incompetência do juízo. Nessa hipótese, nos termos do art. 567 do CPP, somente devem ser anulados os atos decisórios, pois “*a intenção da lei é a de preservar atos instrutórios e outros que não tenham o conteúdo de decisão*” (Idem, *ibidem*, p. 352).

Além de não ser possível a declaração de nulidade de atos instrutórios e a despeito da posição contrária da doutrina, que restringe a aplicação do art. 567 do CPP apenas aos casos de incompetência relativa, a Corte Especial foi além, prevendo a possibilidade de ratificação dos atos praticados, inclusive decisórios, mesmo sendo absoluta a incompetência. Fixou, quanto ao tema, a orientação de que “*constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC*” (AgRg na APn 675/GO, Corte Especial, DJe 01/02/2013, sem

destaque no original).

De fato, o posicionamento desta Corte é o de que *“constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, e 113, § 2º, do Código de Processo Civil”* (CC 112.424/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 17.11.2011). De igual maneira, os seguintes julgados: EDcl no RHC 52.549/MT, 6ª Turma, DJe 31/08/2017; RHC 23.500/SP, 5ª Turma, DJe de 24.06.2011; e HC 76.946/SP, 5ª Turma, DJe de 16.03.2009.

O STF também tem jurisprudência no mesmo sentido, asseverando que *“admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios”* (STF, RHC 122966, Primeira Turma, DJe 05/11/2014, sem destaque no original). Igualmente: STF, RHC 129809, Segunda Turma, DJe 19/04/2016.

III.5. Da necessidade de demonstração de prejuízo

Em relação às nulidades, vigora no processo penal o princípio da necessidade da demonstração de prejuízo concreto à defesa, sem o qual não se pronuncia a invalidade de determinado ato processual, seja decorrente de vício relativo ou absoluto. De fato, *“além da arguição oportuna tempore da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, presente no art. 563 do Código de Processo Penal”* (STF, HC 134408, Segunda Turma, DJe 28/08/2017, sem destaque no original).

A mesma orientação é seguida pela jurisprudência do STJ, que consigna que *“o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica [...] Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o*

acusado” (AgRg no HC 369.825/SC, Quinta Turma, DJe 31/08/2017). No mesmo sentido: REsp 1340069/SC, Sexta Turma, DJe 28/08/2017.

III.6. Da hipótese dos autos

Na hipótese, a documentação encaminhada pelas autoridades suíças ao MPF ensejou a abertura de inquérito em curso na 6ª Vara Criminal de São Paulo e também do Inq 109/DF, que instrui a presente exordial, na qual os crimes são imputados ao denunciado.

O desmembramento do processo ocorreu, portanto, sem a supervisão do foro prevalente, que é o STJ, em razão do envolvimento nos crimes investigados de pessoa que tem prerrogativa de foro nesta Corte, o que configura a usurpação da competência deste Tribunal.

Esta constatação, todavia, não impede o recebimento da denúncia. Como visto, existe a possibilidade de ratificação dos atos, mesmo que decisórios, praticados pelo juízo incompetente em razão de incompetência absoluta. Além disso, o denunciado não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto à sua defesa ou mesmo que a obtenção de provas que envolvam sua intimidade tenha sido autorizada pelo juízo de primeiro grau de jurisdição, razão pela qual, quanto ao tema, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, aplicável às nulidades relativas ou absolutas, no processo penal.

Assim, os autos do inquérito em curso na 6ª Vara Criminal de São Paulo devem ser encaminhados a esta Corte, que avaliará a existência de conexão ou continência e a conveniência do desmembramento das ações penais, com a possibilidade de eventual ratificação os atos decisórios lá praticados.

NÃO ACOLHO, portanto, a preliminar de inviabilidade de recebimento da denúncia em razão da usurpação de competência decorrente do desmembramento do processo por juízo absolutamente incompetente e determino

seja oficiado o juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para que, com urgência, encaminhe os autos ao STJ.

IV – Da alegação de inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção passiva

IV.1. Dos requisitos de validade da denúncia (art. 41 do CPP)

São requisitos de validade da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, a exposição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme destaca Eugênio Pacelli, a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado. De fato, *“conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal”* (**Curso de Processo Penal**, 13ª ed. 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 189).

Desse modo, ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que *“a denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita; assim, denúncias que não descrevem os fatos na*

sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito” (APn 561/MS, Corte Especial, DJe 22/04/2010).

Desse modo, somente a *“inequívoca deficiência, impedindo a compreensão da acusação a ponto de comprometer o direito de defesa leva à eventual inépcia da denúncia” (APn 644/BA, Corte Especial, DJe 15/02/2012).*

IV.2. Do objeto da defesa do réu e do princípio da correlação

O princípio da correlação ou da congruência, no processo penal, estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença, delimitando, ao mesmo tempo, a impugnação que deve ser conduzida pela defesa.

De fato, o princípio da congruência é norteado pela *causae petendi*, tendo em vista que o réu se defende dos fatos, não da capitulação jurídica correlata. Conforme a orientação desta Corte, *“pelo princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu defende-se dos fatos narrados na inicial” (HC 399.639/SP, Quinta Turma, DJe 16/08/2017).*

Portanto, não haverá ofensa ao princípio da correlação, à ampla defesa e ao contraditório se a denúncia descrever adequadamente *“a prática delitiva imputada à acusada, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP” (HC 375.723/RN, Quinta Turma DJe 17/03/2017).*

IV.3. Do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP)

Conforme destacado pela doutrina, as condutas que encontram

adequação típica ao crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, correspondem a “*solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer sorte, em razão da mesma*” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal V 5 - Parte Especial: Crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos**, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 113).

Trata-se, portanto, de tipo alternativo misto, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos descritos na norma tipificadora. Na hipótese “*receber*”, trata-se de crime material, consumando-se o delito com o efetivo recebimento da vantagem. O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é o regular funcionamento da Administração Pública, a moralidade e a probidade administrativa.

A caracterização do crime de corrupção passiva, portanto, depende do comércio da função pública, a qual é caracterizada com a mera possibilidade de que a vantagem indevida venha a influenciar na prática do ato pelo funcionário público. Conforme sintetizado na jurisprudência do STF, “*o corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem [...], o corrupto 'vende' o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida [...] se o ato de ofício 'vendido' foi praticado pouco importa [...] o crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública*” (JALIL, Mauricio Schaun, GRECO FILHO, Vicente (coords.). **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Manole, 2016, p. 819).

IV.4. Da narrativa contida na presente inicial

No que se refere à suposta prática do crime de corrupção ativa, a narrativa contida na denúncia é a seguinte (fls. 4-6):

Insatisfeita com os reiterados adiamentos na entrada em vigor do aditivo, a ALSTOM buscou os serviços de ROBSON MARINHO, então Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, para que este defendesse os interesses da ALSTOM dentro do Poder Público, prometendo a Robson 1% do valor do contrato em propina, para que este agenciasse a distribuição de 7,5% do contrato em propinas, conforme documentos enviados pelas autoridades suíças (DOC. 1), em que o DENUNCIADO é identificado como “TCROM” (Tribunal de Contas Robson Marinho) e “ex-secretário do governador (R.M.)”. [...]

O investimento da ALSTOM no corrompimento de ROBSON MARINHO rendeu frutos, já que no início de 1998 foi assinado o aditivo ao contrato GISEL II.

Quase que simultaneamente à assinatura do aditivo e sua entrada em vigor ROBSON MARINHO recebeu, por meio da conta HIGGINS FINANCE, em um banco suíço propina inicial de U\$ 800.000,00 pelos serviços prestados à ALSTOM, conforme detalhado no capítulo abaixo, dedicado à lavagem de dinheiro.

No entanto, a relação criminoso entre ROBSON MARINHO e a ALSTOM não se limitou a um único recebimento em razão de sua colaboração para a assinatura do referido aditivo.

Ainda em 1998, ROBSON MARINHO viajou até a França, onde fica sediada a ALSTOM, tendo a empresa pago pela viagem (Vol. 1 fls. 045, reimpresso DOC 2), sedimentando com uma visita à empresa uma relação de longo prazo de corrupção que perdurou ao menos até 2005, na qual ROBSON MARINHO recebia valores periódicos da ALSTOM, agora em função de seu cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os pagamentos recebidos por ROBSON MARINHO, entre os anos de 1998 e 2005, estão sumarizados no quadro abaixo, com base em laudo técnico do Centro de Apoio à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo [...]

Ao longo desses anos de relação espúria recebendo vantagens indevidas da ALSTOM, ROBSON MARINHO impediu o julgamento das contas do aditivo 10 do contrato GISEL II, relatou julgamento de processo em favor da empresa, considerando regular uma inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 4.820.000,00 (quatro milhões e oitocentos e vinte mil reais), além de ter aprovado sem ressalvas aditamentos do consórcio SISTREM, do qual era parte a ALSTOM (DOC. 4), deixando claro que os pagamentos recebidos fizeram com que ROBSON MARINHO deixasse de cumprir seus deveres funcionais tanto pela omissão quanto por julgamentos favoráveis à empresa corruptora.

Desta forma, há provas materiais de que ROBSON MARINHO recebeu por 17 (dezessete) vezes vantagens pecuniárias através de depósitos em contas na Suíça, além de vantagem consistente no custeio de uma viagem à França, tendo deixado de praticar atos de ofício e praticado outros com violação de dever funcional.

A denúncia descreveu adequadamente a suposta prática delitiva imputada ao acusado, evidenciando prova da materialidade, indícios suficientes de

autoria e a existência de nexos causal entre a conduta e o tipo penal imputado.

De fato, é narrado que o acusado, funcionário público, teria, em mais de uma oportunidade, recebido vantagens indevidas em razão dos cargos que já ocupou e atualmente ocupa – Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – e que teria deixado de praticar atos de ofício e praticado outros com violação de dever funcional.

A iniciativa do comércio da função pública é irrelevante, pois, como visto, o crime de corrupção passiva é configurado não só com o “*solicitar*”, mas também com o mero “*receber*”, sendo que ambos os núcleos do tipo são capazes, em tese, de macular o bem jurídico tutelado, correspondente ao regular funcionamento da Administração Pública, a moralidade e a probidade administrativa.

Ademais, a questão de os atos de ofício terem sido efetivamente praticados em favor do corruptor, além de não afastar a adequação típica da conduta de “*receber*” vantagem indevida, é questão que deve ser objeto de prova, submetida ao contraditório, na instrução da ação penal.

Não há, portanto, mácula ao exercício da ampla defesa do acusado, que conseguiu, a partir da delimitação contida na denúncia, deduzir suas contraditas à acusação, lhe sendo permitido contestar a efetiva ocorrência dos fatos a ele imputados pela exordial no decorrer da ação penal.

NÃO ACOELHO, assim, a arguição de inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção passiva.

V – Da tese de consunção da lavagem de dinheiro pelo crime de corrupção passiva

V.1. Do princípio da consunção

Cada tipo penal vigente tem um âmbito de aplicação específico e exclusivo. Pode ocorrer, contudo, um conflito aparente de normas, isto é, haver uma virtual adequação de um fato a mais de um tipo penal. Nesse caso, existem princípios para a resolução desse aparente conflito de normas e para a definição da norma típica incidente, quais sejam: *a) a especialidade; b) a subsidiariedade; e c) a consunção.*

No que importa ao presente caso, a consunção consiste na absorção de um fato ao crime antecedente ou subsequente, pois esse fato “*constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime*”, estando a previsão de uma norma típica “*compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta*” (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**, 23ª edição., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 266).

Em regra, a norma consuntiva constitui a fase mais avançada na realização da ofensa a um bem jurídico, onde é esgotado seu potencial ofensivo, sendo, por isso, a única norma aplicável para a punição da conduta criminosa final do agente. A consunção decorre, portanto, da “*razoável inserção na linha causal do crime final, com o esgotamento do dano social no último e desejado crime, que faz as condutas serem tidas como únicas (consunção) e punindo-se somente o crime último da cadeia causal, que efetivamente orientou a conduta do agente*” (Idem, ibidem, p. 268).

Assim, determinado crime não será absorvido pelo anterior e, portanto, não ocorrerá a consunção, se consistir na produção de nova lesão, autônoma e independente, que não seja consequência natural e necessária da anterior.

V.2. Do crime de lavagem de dinheiro

Superior Tribunal de Justiça

A lavagem de dinheiro é crime pluriofensivo, haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, os quais podem ser identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça.

A conduta tipificada em referido delito é a de “*ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”, conforme previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.

Segundo a doutrina, trata-se de ação múltipla e misto alternativo, pois a conduta que se enquadre em qualquer dos verbos previstos no tipo penal é capaz de configurar o citado delito, ou seja, “*a realização de qualquer das condutas descritas caracteriza a consumação*”, sendo “*inadmissível aqui o concurso de delitos nos casos em que o agente pratica as duas ações descritas no tipo penal no mesmo contexto e sobre os mesmos bens*” (BADARÓ, Gustavo Henrique, BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro – aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 66).

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime.

Isso porque o crime de lavagem de dinheiro “*corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo*” (BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais, Crimes, investigação, procedimento penal e medidas preventivas**. Curitiba: Juruá, 2017, p.44, sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do STF corrobora esse entendimento, como se pode inferir do voto proferido pelo o e. Min. Cezar Peluso, no qual afirma que *“em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém recebe um dinheiro ilicitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber licitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime”* (STF, AP 470, Tribunal Pleno, DJe 19/04/2013, sem destaque no original).

Assim, a autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobertar a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude. Como afirma o Min. Marco Aurélio, *“é preciso que se dê, de alguma forma, ao valor aparência – daí cogitar-se de branqueamento – de numerário legítimo”* (STF, AP 470 EI-sextos, Tribunal Pleno, DJe 20/08/2014).

O STJ também já se pronunciou sobre o tema, afirmando que *“estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita.”* (APn 472/ES, Corte Especial, DJe 08/09/2011, sem destaque no original).

Assim, de fato, haverá crime de lavagem de dinheiro nas hipóteses em que as condutas subsequentes ao crime antecedente sejam praticadas com o objetivo de dar aparência de licitude ao proveito do delito, não havendo de se

cogitar de consunção, nessa hipótese, em razão de nova lesão a bem jurídico autônomo.

V.3. Da narrativa da denúncia a respeito do suposto crime de lavagem de dinheiro

A denúncia narra que (fls. 6-8):

Para ocultar o recebimento das sucessivas vantagens indevidas que recebeu em razão de seu cargo como conselheiro do TCE/SP, ROBSON MARINHO se utilizou da pessoa jurídica HIGGINS FINANCE LTD, tendo aberto para esta conta no banco suíço Credit Lyonnais (atual Crédit Agricole), sendo o detentor dos valores depositados na conta 17321-1, conforme documentação fornecida pelas autoridades suíças (DOC 5).

Através da HIGGINS, ROBSON MARINHO pôde receber os valores resultantes dos crimes de corrupção passiva por ele praticados sem alertar as autoridades brasileiras da existência de sua titularidade.

Ademais, para ocultar e dissimular a origem de tais valores fruto de crime, os depósitos na conta da HIGGINS foram feitos por interpostas pessoas, não vindo diretamente da ALSTOM.

Além de utilizar-se dos serviços de empresas offshore especializadas em lavagem de dinheiro como a AGATA INTERNACIONAL HOLDINIGS, LESPAN S.A., MIRANDA HOLDINIGS INC., LONGHILL FINANCIAL, que prestam serviços à diversos criminosos, ROBSON MARINHO, com o auxílio de Sabino Indelicato e Romeu Pinto Júnior (já denunciados na 1ª instância) montaram um sistema próprio para ocultar e dissimular a origem, localização, movimentação e natureza das propinas recebidas da ALSTOM.

As empresas MCA URUGUAY e AQUALUX ENGENHARIA, iniciavam a lavagem através de contratos simulados de consultoria por meio dos quais a ALSTOM pagava os valores de propina às empresas de consultoria, que eram posteriormente repassados à conta na Suíça, pertencente a ROBSON MARINHO, a documentação apreendida que indica ser de ROBSON MARINHO negociador e, ele próprio, beneficiário das propinas da ALSTOM, já indica a MCA e a AQUALUX como “consultores” (DOC. 1.).

[...]

Após os recebimentos pela corrupção estarem seguros na conta da HIGGINS na Suíça, ROBSON MARINHO utilizava-se ainda de outros bancos internacionais e interpostas pessoas para obter a disponibilidade dos valores do Brasil, bem como para aquisição de bens como, por exemplo, imóvel no bairro do Morumbi em São Paulo, cujo pagamento foi feito através de transferência de US\$ 1.152.000,00 da conta de ROBSON MARINHO na Suíça para a conta do vendedor nos EUA, sendo o valor de venda registrado do imóvel de apenas R\$ 600.000,00 (quesitos 6 e 7, DOC. 3).

Superior Tribunal de Justiça

Como se vê, segundo a exordial, o denunciado teria montado “*um esquema próprio para ocultar e dissimular a origem, localização, movimentação e natureza das propinas recebidas da ALSTOM*” (fl. 7) e também que se utilizaria “*de outros bancos internacionais e interpostas pessoas para obter a disponibilidade dos valores no Brasil, bem como para a aquisição de bens*”, fatos que se enquadram, ao menos em tese, na previsão típica do art. 1º da Lei 9.613/98, o que evidencia a aptidão da exordial no ponto.

Ademais, foi comprovada a materialidade da suposta prática dessas condutas e indícios suficientes de sua atribuição ao acusado, o que evidencia a presença de elementos de convicção suficientes a embasar o oferecimento da denúncia e a configurar a justa causa para a ação penal.

Os questionamentos suscitados a respeito da suposta absorção do crime de lavagem pelo crime de corrupção passiva devem ser examinados somente com o julgamento definitivo do mérito, haja vista dependerem da regular instrução processual sob o crivo do contraditório para a averiguação da circunstância de as condutas terem sido praticadas com o propósito dar aparência de licitude ao proveito do suposto delito antecedente, não estando, desse modo, presentes as hipóteses do art. 397 do CPP.

VI - Do afastamento cautelar do denunciado do cargo público (art. 319, VI, do CPP)

Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79). Nesse sentido: APn 686/AP, Corte Especial, DJe 29/10/2015 e APn 702/AP, Corte Especial, DJe 01/07/2015.

Diante dessa circunstância, nos termos do art. 29 da Loman, a

natureza ou a gravidade do fato imputado ao magistrado e, por analogia, ao conselheiro de Tribunal de Contas, pode ensejar o afastamento do denunciado do cargo público por ele ocupado.

Assim, a gravidade dos fatos imputados ao acusado - correspondentes à suposta prática de crimes contra a Administração Pública (arts. 317, § 1º, do CP e 1º da Lei 9.613/98), inclusive durante o exercício do cargo de conselheiro do TCE/SP, sendo alegado que teria deixado de praticar ou retardado a prática de ato de ofício no julgamento de contas relacionadas à empresa supostamente corruptora, em violação de dever funcional -, evidencia a incompatibilidade de sua manutenção no cargo responsável pelo exame da regularidade dos gastos públicos.

Dessa forma, ante a necessidade de garantia da ordem pública, impõe-se, com substrato no art. 319, VI, do CPP, A SUSPENSÃO DO DENUNCIADO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS, até o término da instrução da presente ação penal, com a imediata comunicação da presente medida ao TCE/SP.

VII – Conclusão

Forte nessas razões: *a)* NÃO ACOLHO a preliminar de inadmissibilidade das provas produzidas no exterior e que embasam o oferecimento da denúncia; *b)* NÃO ACOLHO a preliminar de inviabilidade de recebimento da denúncia em razão da usurpação de competência decorrente do desmembramento do processo por juízo absolutamente incompetente, mas RECONHEÇO, de ofício, a usurpação da competência desta Corte e DETERMINO seja oficiado o juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo para que, com urgência, encaminhe os autos ao STJ; *c)* AFASTO a suposta inépcia da denúncia em relação à imputação do crime de corrupção passiva; *d)* NÃO ACOLHO as teses de atipicidade da conduta e de possibilidade de absolvição

Superior Tribunal de Justiça

sumária; e) RECEBO a denúncia; e f) AFASTO CAUTELARMENTE o denunciado de suas funções públicas até o término da instrução da presente ação penal.



AÇÃO PENAL Nº 856 - DF (2010/0184720-0) (f)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: No caso, tendo acompanhado o voto da em. Relatora, Ministra Nancy Andrichi, no que concerne à rejeição das questões preliminares e ao recebimento da denúncia, divirjo de Sua Excelência quanto ao período de afastamento do cargo do acusado.

Penso que a determinação de afastamento do acusado do cargo, sem fixação de um lapso objetivo, ainda que com idônea fundamentação, atenta contra o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ademais, ainda que se trate de ação penal com réu solto, o ônus do afastamento do cargo importa em restrição a ser suportada gravosamente pelo acusado, o qual sequer terá a previsão temporal de sua cessação.

De outra parte, no tocante à determinação de afastamento pelo lapso objetivo de 1 (um) ano, além de não atrapalhar a marcha do feito criminal, caso se prove a necessidade de dilação, pode a em. Relatora submeter tal pleito a esta Corte Especial, fundamentando a pertinência de sua prorrogação.

De qualquer sorte, a definição de um prazo específico atende, de um lado, aos reclamos da razoável duração do feito penal e, de outro, não submete o acusado a uma restrição do exercício do cargo, cujo horizonte fica a depender da própria instrução da ação penal.

Ante o exposto, voto para que o afastamento do acusado do exercício do cargo seja pelo período inicial de 1 (um) ano, sujeito às prorrogações devidamente motivadas, por iguais lapsos, conforme apreciação desta Corte Especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0184720-0

APn 856 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000006648200808

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 18/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ROBSON RIEDEL MARINHO
ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157
LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
IVAN GABRIEL ARAÚJO DE SOUZA - SP358105
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650
IZABELA PACHECO TELLES - SP368195

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República, e o Dr. Luiz Augusto Sartori de Castro, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares e recebeu a denúncia em face Robson Riedel Marinho. Ainda, por unanimidade, determinou o afastamento do réu do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Quanto ao período do afastamento, decidiu, por maioria, que o mesmo se dará até o término da instrução da ação penal. Determinou, também, por unanimidade, oficiar ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para que, com urgência, encaminhe os autos do processo que lá tramita ao STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis

Superior Tribunal de Justiça

Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos, parcialmente, quanto ao período do afastamento, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

